



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1729359 - SP
(2020/0172721-3)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NATURA COSMÉTICOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA - SP163223
JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
LANA PATRÍCIA PEREIRA BAPTISTA - SP188105
RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415
DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS E OUTRO(S) -
SP330704
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. VERBA PAGA COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelo empregador a título de ressarcimento de despesas por uso de veículo próprio quando a verba é paga com habitualidade. Precedentes: AgInt no AREsp 1.045.367/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019; REsp 443.689/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 9.5.2005.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.359 - SP
(2020/0172721-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NATURA COSMÉTICOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA - SP163223
JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
LANA PATRÍCIA PEREIRA BAPTISTA - SP188105
RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415
**DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS E OUTRO(S) -
SP330704**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de fls. 923-928, e-STJ, que conheceu do Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

A agravante sustenta, em suma, que o auxílio pago a seus colaboradores a título de indenização por uso de veículo próprio não deve ser considerado para fins de contribuição previdenciária.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de Impugnação ao Agravo.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.359 - SP
(2020/0172721-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NATURA COSMÉTICOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA - SP163223
JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
LANA PATRÍCIA PEREIRA BAPTISTA - SP188105
RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415
**DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS E OUTRO(S) -
SP330704**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. VERBA PAGA COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelo empregador a título de ressarcimento de despesas por uso de veículo próprio quando a verba é paga com habitualidade. Precedentes: AgInt no AREsp 1.045.367/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019; REsp 443.689/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 9.5.2005.
2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.6.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou (fl. 419, e-STJ):

O argumento do Fisco vai no sentido de que "a verba de indenização de manutenção de veículos é paga às promotoras de vendas da empresa para ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, despesas estas não comprovadas" (fl. 30).

É verdade que o reembolso de despesas pelo uso do veículo do empregado (auxílio-quilometragem) não enseja a incidência de contribuição previdenciária por força do artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei 8.212/91, que expressamente exclui essas verbas do salário de contribuição, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Note-se que o texto da lei impõe a comprovação das despesas decorrentes do uso do veículo particular do empregado como condição para sua exclusão do salário de contribuição. Assim, se não houver a dita comprovação, a verba paga ao empregado adquirirá caráter habitual, perdendo sua característica indenizatória.

Ocorre que a natureza indenizatória desse reembolso exige que esses pagamentos sejam eventuais, de tal modo que o trabalhador ou prestador do serviço não possa ser onerado por despesas não previstas mas por ele custeadas. Se o pagamento ou reembolso por gastos com uso de veículos próprios do prestador de serviços ou empregado for usual ou ordinário, a situação se inverte juridicamente porque é evidente que esses gastos ou despesas previsíveis estão no modelo de negócio celebrado entre contratante e contratado, sendo certo que tais valores estão compreendidos no preço ou remuneração paga e, assim, estão no campo constitucional e legal de incidência das contribuições previdenciárias.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelo empregador a título de ressarcimento de despesas por uso de veículo próprio quando a verba é paga com habitualidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESAS DE TRANSPORTES (AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM). CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. O Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão, razão pela qual não há ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

3. "Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes." (AgRg no REsp 1.197.757/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

4. Hipótese em que a Corte de origem afastou a natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-quilometragem, por entender, diante do acervo probatório dos autos, caracterizada a natureza salarial dessa parcela, o que acaba por atrair a incidência da contribuição previdenciária, de modo que a alteração desse entendimento demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial em função da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1045367/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 04/12/2019)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A doutrina discorre sobre o conceito de ajuda de custo, afirmando que, por natureza, possui caráter indenizatório e eventual, sendo, portanto, uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em seu favor.

2. O regime de previdência social pressupõe, para que determinada verba seja considerada para fins de contribuição previdenciária, que essa possua natureza salarial.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte assentou-se no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e,

Superior Tribunal de Justiça

portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 443.689/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 295)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.729.359 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0172721-3

Número de Origem:

00030731820054036100 200561000030738 30731820054036100

Sessão Virtual de 10/08/2021 a 16/08/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATURA COSMÉTICOS S/A

ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA - SP163223

JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004

PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

LANA PATRÍCIA PEREIRA BAPTISTA - SP188105

RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415

DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS E OUTRO(S) - SP330704

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATURA COSMÉTICOS S/A

ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA - SP163223

JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004

PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

LANA PATRÍCIA PEREIRA BAPTISTA - SP188105

RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415

DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS E OUTRO(S) - SP330704

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de agosto de 2021